

# CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI/MG

## Assessoria Jurídica

### PARECER JURÍDICO

*Projeto de Lei nº 02/2019*

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 02/2019, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Ijaci/MG, que “*autoriza o pagamento de multas de trânsito em atraso e dá outras providências*”. As infrações de trânsito, conforme justificativa que acompanha o Projeto de Lei, foram cometidas nos anos de 2011, 2014, 2015 e 2016, sem, contudo, ter havido o procedimento de identificação do condutor infrator.

Eis a breve síntese do Projeto de Lei sob análise.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 30, inciso I, da CRFB/88<sup>1</sup>, dispõe que é de competência dos Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local.

O art. 16, inciso II, da LOM<sup>2</sup> repete o texto constitucional.

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 16 - Compete privativamente ao Município: [...]  
II - legislar sobre assuntos de interesse local;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI/MG

## Assessoria Jurídica

Ademais, o **art. 54, inciso III, também da LOM<sup>3</sup>** dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

No caso, é possível enquadrar o Projeto de Lei nº 02/19 em *matérias de interesse local* bem como *orçamentária*, tornando as questões de competência e iniciativa absolutamente legais e constitucionais, salvo melhor juízo.

No que toca ao mérito do Projeto de Lei, é preciso, antes de mais nada, analisar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, notadamente com relação à quem incumbe a responsabilidade pelas infrações eventualmente cometida.

O **art. 256, inciso II, do CTB<sup>4</sup>**, dispõe que a *multa* é uma das penalidades passíveis de aplicação pela autoridade de trânsito. Ademais, o **art. 257, caput e §§2º, 3º e 7º, do CTB<sup>5</sup>**, dispõe que as penalidades serão impostas, dentre outros, ao *proprietário do veículo* e ao *condutor*.

---

<sup>3</sup> Art. 54 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

<sup>4</sup> Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades: [...]

II - multa;

<sup>5</sup> Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. [...]

§2º - Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§3º - Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. [...]

§7º - Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho

# CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI/MG

## Assessoria Jurídica

Nas hipóteses de não identificação do condutor responsável pela infração, bem como nas infrações de responsabilidade solidária, caberá ao **proprietário do veículo** a obrigação de pagar as multas aplicadas.

Some-se, ainda, que o **art. 282, §3º, também do CTB<sup>6</sup>**, prevê que sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela que trata o **§1º do art. 259**, a notificação deverá ser encaminhada ao **proprietário do veículo, responsável** pelo seu pagamento.

No caso, como admite o próprio Chefe do Poder Executivo Municipal, as infrações cometidas **não foram objeto de procedimento de identificação do condutor infrator**, o que faz com que o Município de Ijaci, proprietário dos veículos, seja o responsável pelo pagamento das multas aplicadas, inclusive aquelas cujo o fato gerador é a não-identificação do condutor-infrator.

Portanto, considerando que o Município de Ijaci é o proprietário dos veículos e que não houve a identificação do condutor-infrator, é certo que será ele o responsável pelo pagamento das multas, **sem prejuízo, obviamente, da instauração dos competentes procedimentos administrativos visando ressarcir o erário pelos valores dispendidos, especialmente nos casos em que se constatar culpa ou dolo do condutor.**

---

Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

<sup>6</sup> Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. [...]

§3º - Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

# CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI/MG

## Assessoria Jurídica

Aliás, reforça-se, que o fato de o Município de Ijaci, na condição de proprietário dos veículos autuados, quitar as multas não exime os responsáveis pelas infrações que respondam pelo pagamento dos valores dispendidos pelo erário, em procedimento próprio a ser instaurado pelo órgão competente.

Não obstante, já existe a Lei Municipal nº 1.143/2013, “que autoriza empenho e pagamento de multas de trânsito e dá outras providências”, sobre a qual não consta qualquer tipo de revogação ou mesmo declaração de inconstitucionalidade.

Veja-se o que dispõe o art. 1º, *caput* e §§1º a 3º:

Art. 1º. É de responsabilidade do servidor público as infrações de trânsito a que der causa na condução de veículos pertencentes à frota municipal, independente de culpa ou dolo.

§1º - A Fazenda Pública Municipal deverá ser voluntária e imediatamente ressarcida do valor da infração de que trata o artigo primeiro dessa Lei, tendo por termo inicial do reembolso da ultimação dos recursos administrativos.

§2º - Não acontecendo o ressarcimento voluntário e imediato, as infrações lançadas pela autoridade de trânsito a servidor público municipal, quitadas pelo tesouro municipal, será debitado diretamente na folha de pagamento do servidor infrator.

§3º - Os descontos referidos no parágrafo anterior não poderão ultrapassar a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor obrigado.

# CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI/MG

## Assessoria Jurídica

Nesse contexto, o Projeto de Lei *sub examine*, com o devido respeito ao autor da proposição, é **inócuo quanto ao fim colimado**, uma vez que já há lei específica no Município de Ijaci que autoriza o Poder Executivo Municipal a quitar as multas de seus respectivos veículos, e ainda prevê o procedimento posterior à quitação, notadamente no que toca à identificação dos responsáveis.

Com o devido respeito, o que faz o Chefe do Poder Executivo Municipal é transferir para o Poder Legislativo uma decisão que lhe cabe.

O art. 10, da Lei Orgânica Municipal **não deixa dúvidas**, pois dispõe expressamente que *“compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles empregados nos serviços desta”*.

Em outras palavras, considerando que os bens sobre os quais recaem as restrições junto aos órgãos de trânsito **são de propriedade e administração do Poder Executivo Municipal**, cabe ao seu chefe, ou seja, cabe ao Prefeito Municipal, decidir sobre o que fazer com relação ao pagamento das infrações de trânsito, uma vez que, repita-se, **já há Lei Municipal autorizando tal pagamento e ainda definindo o procedimento administrativo visando o ressarcimento do erário**.

Em conclusão, não obstante a constitucionalidade e legalidade formal do Projeto de Lei sob análise, **no mérito da proposição**, há ilegalidade e **inconstitucionalidade**, uma vez que a chancela do Poder Legislativo Municipal, no caso concreto, configuraria indesejável interferência de um Poder no outro, em afronta direta ao art. 2º, da Constituição Federal.

# CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI/MG

## Assessoria Jurídica

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do projeto de lei em exame, devendo, portanto, ser **rejeitado** por esta Câmara de Vereadores.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ijaci/MG, 14 de maio de 2019.



JÚLIO CEZAR LIMA SILVA FRAIZ

OAB/MG 142.145

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Ijaci/MG